

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

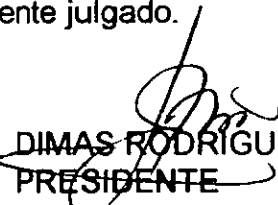
Processo nº. : 13884.000468/93-10
Recurso nº. : 14.009
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : HOMERO FERNANDES OLIVEIRA
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.120

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO FERNANDES OLIVEIRA.

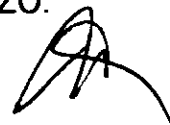
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO. DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000468/93-10
Acórdão nº. : 106-10.120
Recurso nº. : 14.009
Recorrente : HOMERO FERNANDES OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra HOMERO FERNANDES OLIVEIRA, já identificado às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença no Imposto de Renda retido na fonte.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que devem ser consideradas como correto o valor da retenção, de vez que foi feita a conversão do dólar para cruzeiros pelo valor médio, conforme consta no INDEX.

A autoridade julgadora de primeiro grau acatou parte das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 260/96, de fls. 33, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 43, Recurso dirigido a este Colegiado, onde afirma que houve divergência entre os dados fornecidos pelo Ministério da Aeronáutica a ele e à Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000468/93-10
Acórdão nº. : 106-10.120

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13 de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4º, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior(emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000468/93-10
Acórdão nº. : 106-10.120

- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**
- V - Penalidade aplicada, se for o caso;**
- VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela
notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

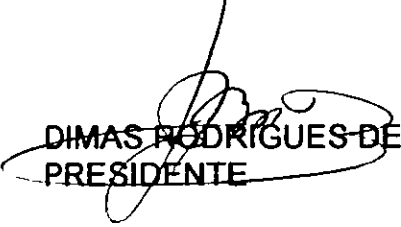
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13884.000468/93-10
Acórdão nº. : 106-10.120

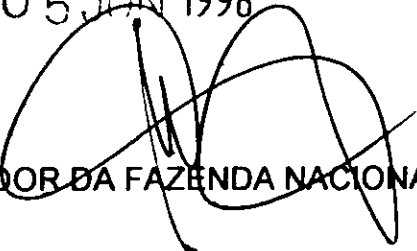
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL